



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº: 2020 / 541

Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL

Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de origem do Poder Executivo Municipal, encaminhada através da mensagem nº 30 de 11 de setembro de 2020, cujo mérito "Altera a Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que 'Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, institui a Taxa de Gerenciamento Operacional do Serviço de Transporte Público Coletivo".

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constatam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 solicitação via email (pdf, 1 página);

002 mensagem (pdf, 4 páginas);

O processo tramita em regime de urgência com fundamento no art. 57, §1º da Lei Orgânica Municipal (prazo de 45 dias), vindo os autos eletrônicos à conclusão da Procuradoria Legislativa na data de 16/9/2020 (movimento 3 dos autos eletrônicos).

PARECER

A proposição cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III c/c 145, II, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Relativamente à competência para a iniciativa da proposição em análise, esta deriva das atribuições de arrecadação, guarda e a aplicação da receita municipal têm natureza essencialmente executiva. Nesse sentido dispõe a Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 82. Ao Prefeito compete:

(...)

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

Na mesma senda, a Lei Complementar 101/2000 consigna expressamente que a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município é requisito essencial da responsabilidade fiscal (art. 11).

Adentrando ao mérito do projeto, o assunto se relaciona ao modelo de regulamentação proposta para o transporte público (mensagem nº 28 de 31 de agosto de 2020, que trata de regulamentar o sistema de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município, o que vem sob fundamento da própria necessidade/dever de regulamentar a prestação de serviços públicos dessa natureza. No caso da presente mensagem, como esta trata de matéria tributária¹, a situação deve ser apreciada no âmbito do Código Tributário Municipal.

Considerando, portanto, o propósito de instituir taxas aplicáveis à exploração de transporte coletivo urbano de passageiros, enquanto serviço de natureza pública, não nos parece desbordar do quanto previsto em âmbito constitucional.

A respeito do prazo de vigência, verifica-se que a lei entra em vigor no 1º dia do exercício financeiro seguinte, ou alternativamente, 90 dias contados da data da efetiva publicação (noventena), o que, considerando a proximidade do

¹ As taxas são espécie de tributo (art. 145, II, CF/88) que poderão ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

término da sessão legislativa, deverá situá-la mais ou menos pelo mesmo período.

Relativamente à tramitação do processo legislativo no âmbito da Câmara de Vereadores, ao constatar que o mérito da proposição visa alterar o Código Tributário Municipal, cumpre destacar que **a aprovação está condicionada a quorum específico:**

Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao Código Tributário Municipal;

No que se refere ao processo legislativo especificamente, anotamos a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

- b) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, eis que a proposição envolve execução de serviços públicos.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, sem ressalvas. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 21 de setembro de 2020

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257